



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.006020/2009-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.637 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente LEOVIGILDO PONTES MARANHÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO, PROCEDÊNCIA.

Caracterizada a indevida compensação de imposto de renda retido na fonte, é procedente o lançamento efetuado pela RFB para glosar os valores declarados a título de IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 97/100) em face do Acórdão n. 12-95.534 - 11ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJO (e-fls. 76/82), que julgou improcedente a impugnação de e-fls. 69/75 e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 12/06/2009 (e-fl. 23) mediante a Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2006/608415375702082 - Exercício 2006 - no valor total de R\$ 55.738,81 - sendo R\$ 35.365,03 de imposto (Cód. Receita 0211); R\$ 7.073,00 de multa de mora não passível de redução; e R\$ 13.300,78 de juros de mora calculados até 30/06/2009 (e-fls. 18/22), com fulcro em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de e-fls. 69/75, julgada improcedente pela DRJ/RJO, nos termos do Acórdão n. 12-95.534 (e-fls. 76/82), de cujo teor aparentemente tomou ciência em **02/02/2018** (e-fl. 87), havendo interposto recurso voluntário na data de **21/02/2018** (e-fls. 97/100).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 97/100) foi interposto em **21/02/2018**, e, a ciência da decisão recorrida ocorreu, aparentemente, em **02/02/2018**, conforme tela de rastreamento acostado à e-fl. 87, que, apesar de não se constituir prova cabal de ciência, é forte indício a ser considerado, em homenagem, sobretudo, aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, o Recurso Voluntário (e-fls. 97/100) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

O cerne da presente lide concentra-se em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), vez que, no entendimento do Recorrente, houve erro da fonte pagadora (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP) ao informar o IRRF à RFB, pois houve retenção sobre o rendimento de ação judicial na ordem de valor da glosa consignada no lançamento em litígio.

É oportuno ressaltar que na peça recursal de e-fls. 97/100, o Recorrente não aduz novas razões de defesa.

Muito bem.

Para uma melhor contextualização da análise em curso, é oportuno resgatar que o Recorrente apresentou a DIRPF/2006 - ND 08/22.215.881 - Data de Entrega: 24/04/2006

- informando rendimentos tributáveis de R\$ 309.822,20 e IRRF de R\$ 64.408,67, configuração que lhe conferia imposto a restituir de R\$ 877,23.

Todavia, em razão da glosa de IRRF R\$ 36.242,26 em virtude do trabalho de Malha Fiscal, resultou um lançamento com fulcro em compensação indevida de IRRF de R\$ 55.738,81, conforme discriminado na Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2006/608415375702082 (e-fls. 18/22).

A matéria delimitada no Recurso Voluntário (e-fls. 97/100), da mesma forma que na impugnação apreciada na primeira instância, trata tão-somente de situações fáticas em face dos elementos de prova consignados nos autos, não envolvendo, assim, questões de direito, vez que procedente a incidência da retenção de imposto de renda.

A decisão recorrida relata a situação fática envolvida na presente lide, com fundamento no conjunto probatório acostados aos autos, de forma bastante elucidativa, razão pela qual a reproduzo *ipsis litteris*:

O impugnante contesta o lançamento, conforme documentos que junta, destacando que a fonte pagadora errou ao informar o IRRF de R\$ 28.166,41, que houve a retenção, ainda, sobre o rendimento oriundo da ação judicial.

Pois bem. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o interessado percebeu rendimentos brutos oriundos de trabalho assalariado/inativo/complementação de aposentadoria/complementação de pensão, da fonte pagadora Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 140.802,00 com IRRF correlato de R\$ 28.166,41, conforme comprovante de rendimentos de fl. 08.

Outrossim, vê-se que, em decorrência de ação judicial movida pelo interessado e outros em face da mesma fonte pagadora, o interessado fez jus, no ano-calendário de 2005, a rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 125.064,32, conforme mandado de levantamento judicial, à fl. 10.

Foram percebidos também, a título de juros e correção monetária, o montante de R\$ 4.781,60, conforme demonstrativo de saque judicial, à fl. 11, informados pelo interessado na DAA, referentes à fonte pagadora Banco Nossa Caixa S/A.

Constata-se, ainda, conforme extrato do IPESP, à fl. 75, que, do total da conta (saldo em 21/06/2005) de R\$ 214.151,21, após levantamento, no valor de R\$ 125.064,32, restou o saldo de R\$ 111.504,89.

A partir do mesmo extrato, tem-se que, em 31/01/2006, o principal bruto de R\$ 111.504,89, subtraído do desconto previdenciário (R\$ 10.597,43) e da Assistência Médica Hospitalar (R\$ 3.355,41), perfaz o montante líquido de R\$ 97.552,05, o qual acrescido de juros, desconto previdenciário e assistência médico hospitalar, gerou um total de R\$ 221.663,00 com Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) correlato de R\$ 89.709,96.

Isto posto, com base na Dirf da fonte pagadora, do ano-calendário de 2006, a seguir colada, entende-se que foi informado no mês de fevereiro o pagamento de rendimentos oriundos da mesma ação trabalhista, com a única retenção informada no extrato de fl. 75, aproximadamente no valor de R\$ 89.709,86 (= do total de IRRF informado para o mês de fevereiro de R\$ 92.460,39, subtraindo o valor de IRRF de março, ou de qualquer um dos meses seguintes, referente ao rendimento do trabalho, obtém-se aproximadamente o valor de IRRF de R\$ 89.709,96).

[...]

Ainda, verifica-se no Mandado de Levantamento Judicial, à fl. 10, no campo referente à retenção de imposto de renda, a inscrição “isento”.

A corroborar o entendimento de que não houve a retenção informada na DAA, tem-se que a fonte pagadora informou ao juízo, às fls. 12/16, que em 21/06/2005 efetuou depósito sem a retenção do imposto de renda, e que, com o intuito de liquidar a totalidade das importâncias residuais ainda devidas, efetuou em 2006, um depósito com saldo líquido, “... já descontadas as importâncias devidas ao IPESP, ao IAMSPE e ao IMPOSTO DE RENDA, não só relativas ao saldo residual como também relativas ao depósito efetuado em 21/06/2005 que, conforme esclarecido, não contou com qualquer retenção.” (grifos do original)

É verdade que constam dos autos despachos judiciais informando sobre erros nas guias dos autores, sobre a necessidade da fonte pagadora depositar os valores retidos (fls. 44/45), que o fato gerador do imposto de renda é o levantamento da quantia, todavia foram proferidos em 2006, não permitindo concluir que foi efetuada a retenção no valor de R\$ 32.517,26 referente ao depósito levantado no ano calendário 2005.

Importa destacar, por oportuno, que a legislação do imposto de renda adotou o regime de caixa, sendo certo que o contribuinte tem o dever de declarar e recolher os valores auferidos e o respectivo imposto em cada ano calendário correspondente, e na Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2007, não foram informados rendimentos oriundos da ação judicial.

[...]

Considerando que o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, confirmo a adoção da decisão recorrida na forma acima transcrita, com fulcro no art. 57, § 3º., do Anexo II do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), concluindo pela procedência do lançamento consignado na Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2006/608415375702082 (e-fls. 18/22).

Nessa perspectiva, não merece reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 97/100) para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima